

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.229, DE 2011

Confere ao Município de Marília, no Estado de São Paulo, o título de “Capital Nacional do Alimento”.

Autor: Deputado PAULO FREIRE

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.229, de 2011, confere ao Município de Marília o título de “Capital Nacional de Alimento”.

Na sua justificativa, o ilustre autor da proposição, Deputado Paulo Freire, informa que o Município de Marília possui longa tradição no ramo de alimentação: *“Desde os seus primórdios, a vocação incontestável para a produção de alimentos se mostrou marcante por empresas de grande expressão no mercado brasileiro e no exterior. E é por essa consolidada tradição e destaque que hoje existem centenas de indústrias compondo o setor alimentício de Marília, que propomos aos nobres pares esse Projeto de Lei.”*

O autor, ainda, afirma que *“Marília possui estatísticas que demonstram a capacidade de produção no setor alimentício que justificam o título de “Capital de Nacional do Alimento.”* Assim, todos os Estados brasileiros recebem produtos fabricados em Marília; setenta e cinco milhões é a receita bruta mensal da cidade; novecentos milhões de receita bruta direta a cada ano. Saliente-se que há sete mil e quinhentos empregos diretos e vinte mil empregos diretos. Mil indústrias compõem o segmento alimentício.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou, à unanimidade, a matéria, sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Penna.

Vem, em seguida, a matéria a esta Comissão onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

A matéria diz respeito ao reconhecimento de determinada cidade, no caso, Marília, como “Capital Nacional do Alimento”. Trata-se, portanto, de um aspecto da cultura, e a União tem competência para legislar sobre a matéria, na forma do art. 24, VII, da Constituição da República.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a proposição em análise, em nenhum momento, contraria os princípios gerais do direito que informam o direito pátrio. É, desse modo, jurídica.

No que concerne à técnica legislativa, é mister retirar a cláusula de revogação genérica presente no art. 2º do projeto, para adequá-lo, completamente, ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.229, de 2011, na forma da emenda anexa.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.229, DE 2011

Confere ao Município de Marília, no Estado de São Paulo, o título de “Capital Nacional do Alimento”.

EMENDA Nº 1

Suprime-se do art. 2º do projeto a expressão “revogadas as disposições em contrário”.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator